



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.677 - SP (2015/0149134-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO
ADVOGADOS
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRÔ
ADVOGADOS : ADEMIR LOPES
JULIO BELMONTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
THAIS CHAVES DE MORAES LEME
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO CPC. JUROS MORATÓRIOS SOBRE A VERBA SUCUMBENCIAL. TERMO INICIAL.

1. Considera-se, na espécie, ter havido o prequestionamento implícito dos artigos dados por violados, porquanto as nuances jurídicas a eles relacionadas foram efetivamente apreciadas e decididas pelo Tribunal **a quo**.

2. A discussão sobre qual diploma legal deverá orientar o arbitramento dos honorários advocatícios, em havendo desistência da ação expropriatória, não reclama o reexame de matéria fática, cuidando-se de tema exclusivamente de direito.

3. *"Havendo desistência da ação de desapropriação não incide a regra do art. 27, § 1º, do Decreto nº 3.365, de 1941."* (AgRg no **AgRg no AREsp 157.203/PE**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/9/2014).

4. No caso concreto, não se descortina a ocorrência de desalinho no equitativo arbitramento de honorários advocatícios em favor do expropriado, consoante as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Para não se incorrer em julgamento **extra petita**, adota-se o trânsito em julgado do título executivo judicial como sendo o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a verba sucumbencial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.677 - SP (2015/0149134-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO
ADVOGADOS
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRÔ
ADVOGADOS : ADEMIR LOPES
JULIO BELMONTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
THAIS CHAVES DE MORAES LEME
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental, interposto por Tácito Barbosa Coelho Monteiro Filho e outros, contra decisão que deu provimento ao recurso especial do expropriante, sob o fundamento de que, em havendo desistência da pretensão desapropriatória, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados com arrimo no CPC e, com base nisso, fixou-os em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inconformada, a parte agravante sustenta que não teriam sido prequestionados os "*dispositivos legais tidos como violados, quais sejam: os artigos 1º, 15-B, 27, 41 e 42 do Decreto Lei 3365/41, principalmente do artigo 20, parágrafo 4º, alíneas "a", "b", e "c" do seu parágrafo 3º e 535 do Código de Processo Civil, além dos artigos 94, 392, 406, 07 e 2044 do Código Civil*" (fl. 800).

Aduz, ainda, que a matéria veiculada no recurso especial ensejaria o reexame de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Afirmar ser irrisória a estipulação da verba honorária em R\$ 100.000,00, tendo em vista o trabalho realizado pelo causídico. Por fim, argumenta que os juros moratórios relativos à verba advocatícia deveriam incidir a partir da citação na demanda desapropriatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.677 - SP (2015/0149134-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Ao sentenciar (fls. 374/349), o juiz de primeiro grau julgou procedente a ação desapropriatória e estipulou a indenização no valor de R\$ 7.496.000,00 (sete milhões e quatrocentos e noventa e seis mil reais). Concomitantemente, fixou honorários advocatícios em 10.000,00 (dez mil reais).

Em segundo grau de jurisdição, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô desistiu da ação. Diante disso, o Tribunal **a quo** homologou a desistência nestes termos (fl. 444):

Nestas condições, ressaltando-se o direito da expropriada de postular na via ordinária, em ação própria, o ressarcimento de eventuais prejuízos que possam ter decorrido do ato expropriatório, homologa-se a desistência, condenando-se a expropriante a pagar custas e despesas do processo, nestas incluídos os honorários do perito e do assistente, e honorários de advogado que se arbitra, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 27 do dec. Lei 3.365/41 em 5% (cinco por cento) sobre o valor do montante fixado como indenização na sentença, com a devida correção, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito.

Ao acolher os primeiros embargos de declaração opostos contra o mencionado **decisum**, a Corte de origem asseverou (fl. 504):

O acórdão embargado fixou honorários advocatícios invocando o § 1º do art. 27 do dec. Lei 3.365/41 em 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado como indenização na sentença e com isto ignorou o restante do previsto no citado dispositivo, ou seja, que a base de cálculo é a diferença entre o valor da oferta e o apurado e estabelecido na sentença como devido a título de indenização. Assim, há que se acolher os embargos da Companhia do Metropolitano de São Paulo com efeito modificativo, para estabelecer que a verba honorária, no percentual referido, incidirá sobre mencionada diferença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, tendo em vista o ponderado pela Petrobrás Distribuidora em seus embargos (fls. 392/394), esclarece-se aqui que os juros legais devidos devem ser computados a partir da citação.

Diante disso, verifica-se que tanto a matéria relativa aos honorários advocatícios como a do termo inicial dos juros moratórios foram prequestionadas, pois a jurisprudência desta Corte tem admitido *"o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram"* (EDcl no REsp 691.653/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/4/2009).

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. DESCONHECIMENTO DO ÓBITO PELO MANDATÁRIO. VALIDADE DOS ATOS DESDE QUE COMPROVADA A BOA-FÉ. INSTRUMENTALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS TÃO SOMENTE QUANDO COMPROVADO O PREJUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. FINALIDADE ATINGIDA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Para que seja atendido o requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do Apelo Especial, não é necessário que a decisão recorrida mencione o dispositivo legal tido por violado, bastando que a matéria tenha sido devidamente analisada pelo Tribunal de origem. Trata-se, neste caso, do chamado prequestionamento implícito, presente na hipótese dos autos.

[...]

5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 462.047/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/5/2015)

Por outro lado, cumpre observar que a discussão relativa à definição do diploma legal que deverá orientar o arbitramento dos honorários advocatícios, em havendo pedido de desistência na demanda desapropriatória, não demanda o reexame do subjacente quadro fático da lide, ou seja, envolve debate exclusivamente no plano de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios, nos casos de desistência do autor nas ações de desapropriação, não devem observar os parâmetros do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Por oportuno, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO COM BASE NO CPC. REDUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. INCABÍVEL. MONTANTE FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL.

1. "Havendo desistência da ação de desapropriação não incide a regra do art. 27, § 1º, do Decreto nº 3.365, de 1941." (AgRg no AREsp 157.203/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2014).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.327.803/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2014)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESISTÊNCIA DE AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO.

Havendo desistência da ação de desapropriação não incide a regra do art. 27, § 1º, do Decreto nº 3.365, de 1941.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 157.203/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO, NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA NO VALOR FIXADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Havendo pedido de desistência formulado pelo ente público na ação de desapropriação, não existe indenização, não se aplicando, portanto, na hipótese a limitação dos honorários em até 5% sobre o valor da diferença da indenização.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.330.308/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2013)

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre à parte agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, depreende-se da sentença de fls. 347/349 que o expropriante ofertou a quantia de R\$ 938.893,56, sendo que o valor da indenização foi estipulado pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 7.496.000,00.

Após a interposição de apelação por ambas as partes, o expropriante pediu desistência da ação.

Destarte, inexistente condenação no presente feito, o que afasta a incidência do § 3º do art. 20 do CPC. Por isso mesmo, não se descortina desalinho na decisão agravada ao arbitrar, de forma equitativa, os honorários advocatícios da parte expropriada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consoante as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC, revelando-se incabível outorgar à mencionada quantia a pecha de irrisória.

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, este Superior Tribunal vem decidindo que "*os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais têm como termo a quo a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo.*" (**AgRg no REsp 1.298.708/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.).

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito dos artigos apontados, porquanto tem-se o enfrentamento de questão jurídica pela Corte de origem.

2. "A jurisprudência recente deste Sodalício tem orientado no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais têm como termo a quo a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo. Precedentes do STJ." (AgRg no REsp 1.298.708/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.441.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, o termo inicial dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é o momento em que ocorre a citação do devedor no processo de execução e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme anotou o Acórdão recorrido.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.382.085/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é a data da citação do executado no processo de execução.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.143.313/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/5/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1.196.696/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2011)

Portanto, depreende-se que o acórdão recorrido, ao estipular a data da citação na demanda desapropriatória como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a verba advocatícia, viola flagrantemente a jurisprudência deste Sodalício.

Ocorre, porém, que o Metrô pleiteou expressamente "*a incidência dos juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado do decisum*" (fl. 780).

Assim, para não se incorrer em julgamento **extra petita**, adotou-se, na hipótese vertente, a data do trânsito em julgado da presente decisão como sendo o termo inicial dos juros moratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0149134-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.540.677 / SP**

Números Origem: 0309000.5/1-00 04123731519958260053 053954123739 3090005 3090005100 3090005301
53954123739 8611995 86195 91734956420028260000 994.02.080505-5
994020805055

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS : THAIS CHAVES DE MORAES LEME
ADEMIR LOPES
JULIO BELMONTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO ADVOGADOS
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO ADVOGADOS
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS : THAIS CHAVES DE MORAES LEME
ADEMIR LOPES
JULIO BELMONTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.